

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.285, DE 2022

Dispõe sobre a criação de atividade de classe dedicada a atividades estéticas e congêneres para estimular o setor econômico e dar outras providências.

Autor: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende criar mecanismos para promover e legalizar a atividade voltada à área de estética corporal, bem como incentivar o estudo a qualificação, a indústria, manufatura e a tecnologia dedicada ao seguimento.

Define-se atividade estética como aquela voltada ao tratamento de beleza em geral, realizada por profissionais que atuam como manicure, pedicure, desenhista de sobrancelhas e cílios, operador de maquinário de bronzeamento artificial, operador de maquinário de radiação ultravioleta para secagem de unhas e esmaltes.

Ficariam autorizados em todo território nacional a atividade de bronzeamento artificial, o serviço de estética em bronzeamento artificial e a fabricação de equipamentos e máquinas de uso específico em bronzeamento artificial.

Competiria à Agência Nacional de Vigilância Sanitária homologar e autorizar o uso de maquinário específico para a prestação dos serviços e da atividade de bronzeamento artificial para fins estéticos, nos termos de regulamento próprio.



* C D 2 5 6 5 0 2 0 9 9 7 0 0 *

A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificativa, o autor informa que o projeto é uma sugestão de representantes do Conselho Nacional de Profissionais de Beleza. Ainda segundo a justificação, inexistiria, no Brasil, lei que proíba ou autorize, de forma inequívoca, as atividades de bronzeamento artificial para fins estéticos, em que pese a significativa procura por estes serviços, os quais seriam realizados na prática e mereceriam a disciplina que melhor atenda a seus profissionais e consumidores.

Também é informado que, embora a Anvisa tenha editado a Resolução 56/2009, proibindo no país a comercialização, fabricação e venda de máquinas de bronzeamento artificial, bem como a utilização para fins estéticos, sob o argumento de que potencialmente tais máquinas seriam cancerígenas, não haveria qualquer estudo ou literatura conclusiva capaz de afirmar que o bronzeamento artificial cause câncer de pele. Ademais os efeitos da referida resolução teriam sido suspensos por sentença da 24ª Vara Federal de São Paulo, fato que reforçaria a apresentação da proposição.

O projeto tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão; à Comissão de Saúde; à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, segundo o autor, foi sugerida por representantes do Conselho Nacional de Profissionais de Beleza e, pelo teor de seu art. 1º, trataria de criar mecanismos para promover e legalizar a



* C D 2 5 6 5 0 2 0 9 9 7 0 0

atividade voltada à área de estética corporal, além de incentivar o estudo, a qualificação, a indústria, manufatura e a tecnologia dedicada ao segmento. Ocorre que o conteúdo do projeto, bem como a sua justificação, circunscreve-se tão somente a autorizar o uso de equipamentos de bronzeamento artificial em todo o território nacional.

O tema é definitivamente bastante delicado, pois trata da tentativa de alcançar um equilíbrio adequado entre a livre iniciativa e a necessidade de proteger a sociedade de eventuais danos causados pelo exercício de uma atividade potencialmente nociva à saúde de consumidores.

A motivação da propositora do projeto seria a existência de uma Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, proibindo o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV). Trata-se da Resolução 56/2009, que justificou a proibição com base em avaliações que teriam concluído haver evidências suficientes para considerar que o bronzeamento artificial seria carcinogênico.

Mais ainda, as considerações da ANVISA que motivaram a adoção da referida Resolução apontam não existirem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético, também haveria dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro ao uso dos equipamentos para bronzeamento artificial estético.

Haveria inclusive evidências científicas relevantes no sentido de associar o uso de equipamentos de bronzeamento com o aumento do risco de desenvolvimento de melanoma. Segundo a Agência Internacional para Pesquisa sobre Câncer (IARC), o bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco do desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento antes dos 30 anos de idade¹.

A Lei 9.782/99, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estatui, no inciso III do art. 2º que compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e

¹ Disponível em <https://www.iarc.who.int/media-centre-iarc-news-32/>



* C D 2 5 6 5 0 2 0 9 9 7 0 0 *

fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Dessa forma, a Resolução da Anvisa extrairia sua validade deste dispositivo legal.

Nossa opinião é que o tema é extremamente técnico, de forma que o posicionamento da ANVISA não poderia ser simplesmente ignorado em favor de motivos meramente mercadológicos. Nós, legisladores, temos uma grande responsabilidade junto aos consumidores, pois, quando um produto ou serviço é legalmente ofertado, os consumidores deveriam se sentir seguros em seu consumo. Seria muito irresponsável, por parte desta Comissão, permitir que camas de bronzeamento artificial sejam disponibilizadas no território nacional frente a fortes evidências de seu potencial carcinogênico.

Do exposto, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei n. 1.285, de 2022.**

Sala da Comissão, em 24 de Abril de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator



* C D 2 5 6 5 0 2 0 9 9 7 0 0 *